



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064928 - RS(2025/0511794-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : KAREN POMPEO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : KAREN POMPEO RODRIGUES DOS SANTOS - RS095909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER GUEDES RAMIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF E DO RE N. 641.320/RS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A decisão do Tribunal de origem não indeferiu a progressão de regime, ao contrário, confirmou a passagem do paciente do regime fechado para o semiaberto, dispensando o exame criminológico, de modo que o objeto possível de análise no *habeas corpus* limita-se à revogação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico concedida em primeiro grau.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos.

3. No caso concreto, o regime semiaberto harmonizado foi concedido de forma automática pelo Juízo da execução, apenas em razão da aparente falta de vagas em estabelecimento adequado, sem qualquer demonstração de cumprimento das etapas e critérios priorizados no sistema progressivo (especialmente a verificação de outros apenados já no regime semiaberto há mais tempo ou mais próximos da progressão ao regime aberto), o que contraria as diretrizes do RE n. 641.320/RS e do REsp n. 1.710.674/MG.

4. As demais matérias suscitadas no *habeas corpus* – ausência de audiência de custódia, deslocamento para estabelecimento prisional em outra comarca e prescrição retroativa em processo distinto – não foram submetidas ao exame das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. A alegada ausência de audiência de custódia e de esclarecimento quanto ao local de custódia não está amparada por prova pré-constituída idônea nos autos, o que impede o conhecimento da pretensão pela via estreita do *habeas corpus*, que exige demonstração documental inequívoca do constrangimento ilegal.
6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1064928 - RS(2025/0511794-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : KAREN POMPEO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : KAREN POMPEO RODRIGUES DOS SANTOS - RS095909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEX SANDER GUEDES RAMIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56/STF E DO RE N. 641.320/RS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A decisão do Tribunal de origem não indeferiu a progressão de regime, ao contrário, confirmou a passagem do paciente do regime fechado para o semiaberto, dispensando o exame criminológico, de modo que o objeto possível de análise no *habeas corpus* limita-se à revogação da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico concedida em primeiro grau.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos.

3. No caso concreto, o regime semiaberto harmonizado foi concedido de forma automática pelo Juízo da execução, apenas em razão da aparente falta de vagas em estabelecimento adequado, sem qualquer demonstração de cumprimento das etapas e critérios priorizados no sistema progressivo (especialmente a verificação de outros apenados já no regime semiaberto há mais tempo ou mais próximos da progressão ao regime aberto), o que contraria as diretrizes do RE n. 641.320/RS e do REsp n. 1.710.674/MG.

4. As demais matérias suscitadas no *habeas corpus* – ausência de audiência de custódia, deslocamento para estabelecimento prisional em outra comarca e prescrição retroativa em processo distinto – não foram submetidas ao exame das instâncias ordinárias, razão pela qual não podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A alegada ausência de audiência de custódia e de esclarecimento quanto ao local de custódia não está amparada por prova pré-constituída idônea nos autos, o que impede o conhecimento da pretensão pela via estreita do *habeas corpus*, que exige demonstração documental inequívoca do constrangimento ilegal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX SANDER GUEDES RAMIRO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Agravado de Execução Penal n. 8002009-57.2025.8.21.0001).

A impetrante noticia que o paciente cumpre pena na execução criminal n. 0025172-20.2012.8.21.0015 (SEEU), tendo já cumprido, até o momento, mais de 18 anos, 5 meses e 18 dias de prisão, dos quais mais de 14 anos em regime fechado (fl. 3).

Afirma que, após o reconhecimento do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para progressão ao semiaberto, o Ministério Público interpôs agravo sustentando ausência de requisito subjetivo, com base na gravidade abstrata do delito (fl. 3).

No julgamento do agravo ministerial, o Tribunal de Justiça teria proferido decisão *extra petita*, cassando a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico do paciente e determinando sua segregação em estabelecimento prisional, embora o *Parquet* não tivesse requerido a restrição ao monitoramento eletrônico, mas apenas a não concessão da progressão (fl. 3).

A impetrante sustenta que o atestado de conduta carcerária do paciente é satisfatório e que a jurisprudência não é uníssona quanto à necessidade de exame criminológico (fl. 3).

Alega, também, que o paciente estava trabalhando regularmente, mas documentos comprobatórios juntados no SEEU, na Seq. 496, não teriam sido efetivamente carregados, o que poderia ter prejudicado a análise do pedido de manutenção do monitoramento eletrônico (fls. 5/6).

Argumenta que, por residir em Cidreira/RS, comarca que não possui estabelecimento prisional para o regime semiaberto, o paciente seria deslocado para Porto Alegre/RS – cerca de 2 horas de distância – o que justificaria a manutenção do monitoramento eletrônico para viabilizar trabalho e moradia (fl. 6).

Alega, ainda, ausência de realização de audiência de custódia, destacando que o paciente foi preso em Cidreira/RS e, não obstante tentativas de contato com delegacias locais, não se teria logrado confirmar o paradeiro, apenas que está preso no Estado do Rio Grande do Sul, sem a audiência de custódia “até o momento” (fls. 5/8).

No tocante à pena, a defesa aponta prescrição na modalidade retroativa em processo distinto, por haver decorrido lapso entre o recebimento da denúncia (14/05/2008) e o trânsito em julgado (17/5/2016), requerendo o reconhecimento da prescrição (fls. 5/6).

Ao final, requer a concessão da ordem, a fim de que se proceda à soltura imediata do paciente (fl. 8).

Liminar indeferida nas fls. 48/49.

Informações prestadas nas fls. 55/57 e fls. 58/74.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 79):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. RECOLHIMENTO ATUAL EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PELA DENEGAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

O *writ* deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

Para uma melhor compreensão do tema em debate, transcrevo o seguinte trecho do voto que julgou o agravo em execução (fls. 14/15 – grifo nosso):

Compulsando os autos, verifico que o apenado foi condenado à pena total de 51 anos e 9 meses de reclusão, pela prática dos delitos de corrupção passiva, posse ilegal de arma de fogo, identidade falsa, homicídio qualificado, resistência, condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, com previsão de término para 02/10/2040.

Em 27/02/2025, o Juízo da Execução deferiu a progressão para o regime semiaberto ao apenado, pelo implemento do requisito objetivo, e pela atestada conduta do preso como plenamente satisfatória, dispensando-se as avaliações psicossociais, além de sua inclusão no sistema de monitoramento eletrônico de presos.

Pois bem.

Verifico que o apenado atingiu o lapso temporal para a progressão de regime em 03/12/2024, não comportando reparos a decisão acerca da progressão para o regime semiaberto com relação ao requisito objetivo.

Quanto ao requisito subjetivo, observa-se que o apenado apresenta atestado de conduta carcerária plenamente satisfatória (Seq. 425.1). Nesse sentido, cabe ressaltar que a Lei n.º 14.843, de 11 de abril de 2024, promoveu alterações na Lei de Execução Penal, relativas à implementação da monitoração eletrônica das pessoas privadas de liberdade: a exigência de exame criminológico para progressão de regime, a restrição do benefício da saída temporária e do trabalho externo para determinados casos.

Por certo, por tratar-se de lei nova cujas decisões e entendimentos jurisdicionais ainda não são uniformes nos Órgãos Superiores, entendo prudente manter o entendimento já adotado por esta unidade antes da vigência da referida norma, a fim de não causar desconformidade com aqueles que já usufruem dos benefícios atingidos.

Para tanto, sigo os julgados da maioria das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que vem se posicionando que a Lei n.º 14.843/24 não deve ser aplicada em desfavor dos que cumprem pena por crimes cometidos anteriormente à sua vigência (neste sentido, Agravo de Execução Penal, Nº 80028993020248210001, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Geneci Ribeiro de Campos; Agravo de Execução Penal, Nº 80003012820248210026, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Faccini Neto, Julgado em: 28-08-2024; Agravo de Execução Penal, Nº 80001777520248210016, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães).

No caso do dispositivo da Lei de Execuções Penais que versa sobre a necessidade de avaliação psicossocial à progressão de regime, entendo que se está diante de norma de cunho substantivo, enquanto asseguradora de direito à benesse de execução, e ligada ao princípio da individualização da pena na fase executória. Trata-se, pois, de norma sujeita ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, inc. XL, que veda a irretroatividade maléfica.

Nesse andar, por ser evidentemente mais gravosa, forçoso concluir que a Lei n.º 14.843 não deve retroagir para alcançar casos relativos a crimes anteriores à sua vigência.

Nessa toada, considerando que as condenações em execução versam sobre crimes cometidos anteriormente à vigência da Lei n.º 14.843/2024, qual seja, 11.04.2024, é possível que se mantenha a progressão de regime sem a realização de avaliação psicossocial.

No entanto, merece reforma a decisão que incluiu o apenado no sistema de monitoramento em razão da falta de vagas.

Na espécie, o apenado ainda goza de saldo de pena a cumprir superior a 33 anos de reclusão, com término da pena previsto para 02/10/2040.

É importante lembrar que, quanto à inclusão dos apenados em sistema de monitoramento eletrônico ante a ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o seu regime de cumprimento de pena, não desconheço que os Tribunais têm feito uma leitura mais complacente a respeito do alargamento das hipóteses de concessão de prisão domiciliar, tal como se vê, inclusive, por

precedentes dessa Câmara. No entanto, as exceções são limitadas aos réus presos no regime aberto e, mais raramente, aos presos no regime semiaberto, frente aos termos do art. 117 da LEP.

A decisão agravada olvidou-se de analisar os seguintes critérios: a) expressivo saldo de pena a cumprir; superior a 33 anos; b) a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado; c) término a pena previsto para 02/10/2040; d) progressão ao regime aberto previsto para 26/03/2035, e e) livramento condicional previsto para 17/04/2037.

Ainda que exista exceção nesta Câmara cancelando a adoção da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico em situações em que o apenado se encontra em regime semiaberto, não oferecendo, o Estado, contudo, condições estruturais satisfatórias a possibilitar o cumprimento da pena no regime adequado, devem ser observadas as hipóteses de prisão domiciliar elencadas no art. 117 da LEP, não sendo o caso do apenado.

Em complemento, saliento que é inviável a concessão da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, com fulcro na Súmula n. 56 do e. STF. Isso porque, **muito embora compartilhe do entendimento de que o benefício possa ser deferido àqueles apenados que cumprem pena no regime semiaberto, e desde que cumulado com o monitoramento eletrônico, em vista da ausência de vagas em estabelecimento penal compatível, deve ser observado o critério isonômico estabelecido REsp 1710674/MG, priorizando-se o sistema progressivo vigente.**

Em síntese, ao deferir o benefício da prisão domiciliar, deve-se privilegiar os apenados há mais tempo inseridos no regime de pena intermediário e/ou mais próximos da obtenção do regime aberto, não sendo possível proceder à inclusão automática dos presos beneficiados no programa especial de monitoramento, de forma aleatória, sob pena de ocorrerem injustiças entre os apenados, pois seria possível que um indivíduo, próximo de encerrar a execução de sua pena, permanecesse encarcerado, ao passo que outro, com saldo maior a cumprir e condenação mais recente, fosse posto em liberdade.

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, não foi indeferida a progressão de regime. Ao contrário disso, foi confirmada a decisão judicial que progrediu o paciente do regime fechado para o semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico.

O ponto da reforma se deu, unicamente, na questão relativa à inclusão do apenado em regime semiaberto harmonizado, com a concessão de prisão domiciliar com monitoração eletrônica em razão da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado.

E, apenas sobre esse tema o *habeas corpus* deve ser conhecido, já que as demais matérias suscitadas no *writ* (ausência de realização de audiência de custódia, cumprimento de pena em localidade diversa, prescrição etc.) não foram objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que impede também a análise por esta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em

casos tais, é possível a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado (AgRg no REsp n. 1.389.152/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/11/2013).

Ainda, este Tribunal considera ser necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão (HC n. 383.654/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

Outro não é o entendimento da Suprema Corte: a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS (Súmula Vinculante 56/STF).

Ainda, este Tribunal Superior, diante do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, fixou, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018, as seguintes medidas (fl. 302 daquele feito):

A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

No caso concreto, conquanto não tenha sido juntada aos autos a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu o regime semiaberto harmonizado, no julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público fica evidenciado que não foram observadas as premissas fixadas a partir do julgamento do RE n. 641.320/RS, o que impossibilita a manutenção da benesse.

Conforme se verifica, a inclusão do paciente no regime harmonizado pelo Juízo de primeiro grau se deu de forma automática, diante da aparente falta de vagas em estabelecimento adequado, sem que, antes, se aferisse a existência de outros presos já no regime semiaberto de forma antecipada.

Some-se a isso que a alegada ausência de audiência de custódia e de esclarecimento quanto ao local de custódia não está amparada por prova pré-constituída idônea nos autos, o que impede o conhecimento da pretensão pela via estreita do *habeas corpus*, que exige demonstração documental inequívoca do constrangimento ilegal.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.064.928 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0511794-0

Número de Origem:

00251722020128210015 251722020128210015 80020095720258210001

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAREN POMPEO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : KAREN POMPEO RODRIGUES DOS SANTOS - RS095909

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALEX SANDER GUEDES RAMIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026